



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370919

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2094321-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente LUIZ PAULO DURÃES FERREIRA, é impetrado MM(A) JUIZ(A) DE DIREITO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO DA 05ª CJ DA COMARCA DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2094321-22.2025.8.26.0000

VOTO 30983

COMARCA: Campo Limpo Paulista

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara

AÇÃO PENAL Nº 1501194-07.2025.8.26.0544

IMPETRANTE: Defensoria Pública

PACIENTE: Luiz Paulo Durães Ferreira

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Tráfico de Drogas. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública em favor de Luiz Paulo Durães Ferreira, alegando constrangimento ilegal pela conversão de sua prisão em flagrante em preventiva, por decisão do Juiz da 2ª Vara da Comarca de Campo Limpo Paulista, nos autos nº 1501194-07.2025.8.26.0544, onde é investigado por tráfico de drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, considerando a alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do CPP e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de conversão da prisão em flagrante em preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, que possui antecedentes criminais.

4. A primariedade do acusado e outras condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam sua manutenção.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do crime e periculosidade do agente. 2. Condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão preventiva quando há elementos concretos que justificam sua manutenção.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33

Código de Processo Penal, art. 312

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Min. Felix Fischer,
Quinta Turma, j. 28.04.2020, DJe 04.05.2020.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública, alegando que LUIZ PAULO DURÃES FERREIRA sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de CAMPO LIMPO PAULISTA, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual), nos autos registrados sob nº 1501194-07.2025.8.26.0544, em que está sendo investigado pela conduta prevista no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a Defensoria Pública que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade técnica; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; pela suficiência das medidas cautelares diversas da prisão; e, em atenção ao princípio da proporcionalidade da punição.

Assim, postula a Defensoria Pública a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente, cumulada ou não com medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (fls. 52/53).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 63/70).

É o relatório.

Segundo a denúncia: “no dia 23 de março de 2025, no período noturno, na Rua Mitiharo Tanaka, defronte ao numeral 187, cj. Hab. São José II, nesta cidade e Comarca de Campo Limpo Paulista, LUIZ PAULO DURÃES FERREIRA, qualificado às fls. 15, trazia consigo, com a finalidade de entrega a consumo de terceiros pessoas, as substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica, quais sejam, 01 invólucro plástico, contendo 12,8

gramas de massa bruta e 2,8 gramas de massa líquida de maconha, 35 invólucro plástico, contendo 23,4 gramas de massa bruta e 5,2 gramas de massa líquida de crack e 22 invólucros plásticos, contendo 14 gramas de massa bruta e 6,8 gramas de massa líquida de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, além da quantia em de R\$12,50 reais, conforme comprova o auto de exibição e apreensão de fls. 17/18 e laudo de constatação preliminar de fls. 18/20.”

E, examinando-se os autos principais verifica-se que em 29/03/2025 a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, decisão que encontra amparo na legislação vigente e se apresenta adequadamente fundamentada (fls. 38/40 – autos originários), conforme transcrição parcial a seguir:

“(...) No caso, destacando que nesta fase não há julgamento exauriente dos fatos descritos nos autos da prisão em flagrante, mas juízo de probabilidade, realizado com base nos elementos indiciários trazidos aos autos do flagrante, a prisão preventiva se faz necessária para garantia da ordem pública, pois o autuado foi flagrado em portando porções de drogas diversas, não se mostrando crível, ao menos neste momento, sua isolada versão de ser usuário.

*Ademais, cumpre destacar a condição de usuário, por si só, não exclui a atividade ilícita do tráfico. **Vê-se, ainda, que o autuado possui maus antecedentes, conforme certidões de antecedentes criminais** de fls. 31/32 e fls. 33/34, o que sugere que, solto, poderá voltar a traficar como forma de manter-se e, ainda, se processado e condenado for, pode não obter o benefício previsto no § 4, do art. 33, da Lei de Drogas a justificar imposição de regime inicial diverso do aberto.*

Dessa feita, a custódia deve ser mantida para evitar, como já indicado, a perpetuação da prática criminosa, garantindo-se, desse modo, a paz e a ordem social. Assim, evidenciada a gravidade concreta das condutas do investigado e tendo em vista que os crimes em tese praticados, um equiparado a hediondo, possuem penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão, de rigor a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem

pública, conveniência da instrução processual e garantia para eventual aplicação da lei penal, estando por ora justificada a decretação da prisão cautelar. Anoto que não há relato ou constatação de agressão no averiguado.

Ante o exposto, nos termos da manifestação ministerial, CONVERTO a prisão em flagrante de LUIZ PAULO DURÃES FERREIRA em PREVENTIVA, expedindo-se o competente mandado de prisão.”

Sobre este remédio constitucional, observa-se que tem como objetivo primordial afastar indevida restrição à liberdade de locomoção que tenha sido determinada de maneira flagrantemente ilegal ou mediante abuso de poder, **o que não se verificou neste caso concreto.**

Conforme se extrai do trecho transcrito, a decisão menciona o preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP, fundamentando-se em aspectos concretos e individualizados, aptos para justificar tanto a custódia preventiva, quanto a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Foi feita, no mais, expressa referência à gravidade concreta do crime imputado e à periculosidade do agente que foi surpreendido na posse de expressiva quantidade e variedade de entorpecentes e que registra condenação pelo crime de tráfico de drogas, pena foi declarada extinta em 05/11/2023 (Execução nº 7000364-13.2011.8.26.0309).

Assim, assentada a presença do “fumus comissi delicti” e do “periculum libertatis”, está justificada a prisão cautelar do paciente, situação que, por si só, afasta a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Outrossim, impõe-se destacar que eventual primariedade do acusado, por si só, não justifica a revogação da prisão preventiva quando há nos autos elementos aptos a justificarem sua manutenção. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS TRÁFICO DE DROGAS. TESES NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ORIGEM CONCLUSÃO RELATOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça do Estado de São Paulo 11ª Câmara – Seção Criminal Habeas Corpus Criminal nº 2301570-16.2020.8.26.0000 - Matão 6 POR SI SÓS, NÃO GARANTEM A REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA QUANTO HÁ ELEMENTOS CONCRETOS NO AUTOS A MANTER ACUSTODIA CAUTELAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

...

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Agrado regimental desprovido.”.
(STJ AgRg no RHC 121.647/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020).

Desta forma, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente writ.

Diante do exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator